



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.001006/2008-06
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.205 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias - Batimento GFIP x GPS
Recorrente DUTY SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/06/2005

PRELIMINAR - NULIDADE - AUTUAÇÃO E MPF

Não há que se falar em nulidade quando o MPF e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito cumprem os requisitos exigidos pela legislação de regência.

INEXIGIBILIDADE DA ALÍQUOTA DE 20%, DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, DO SAT, DO SEBRAE, DO SESC E DO SENAC.

Falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decidir acerca da inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do disposto na Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.815.370-0, a qual exige contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuinte individual, declarados em GFIP e não recolhidos pela empresa.

A autuada apresentou impugnação alegando os seguintes pontos:

- i) o MPF lavrado contra a impugnante não preenche os requisitos essenciais;
- ii) é inválida a ciência do MPF que não seja ao representante legal;
- iii) o relatório fiscal não foi anexado à autuação, mas somente um “relatório de débito confessado”, o qual não expõe de forma clara e precisa o fato;
- iv) não consta em qualquer peça da NFLD a alíquota específica de cada contribuição devida a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE);
- v) não foram elencados na NFLD os fundamentos que conferem competência fiscalizatória à autoridade fiscal que a lavrou, cerceando o direito de defesa;
- vi) foram entregues declarações retificadoras para as competências a partir de julho de 2003, que não foram observadas quando da ação fiscal;
- vii) Na competência maio/2005, foi considerado remuneração o valor recebido a título de gratificação pelo empregado Frank James Brandão Rabelo, conforme preenchido na GFIP, indispensáveis, restando viciado em sua forma, carecendo de validade;
- viii) Ilegitimidade da cobrança das contribuições à alíquota de 20%;
- ix) Inexigibilidade do SESC, SENAC, SEBRAE;
- x) A alíquota do SAT deve ser de 1% e não 2% como apurado pelo Fisco;

Diante dos argumentos apresentados pelo contribuinte, às fl. 375 dos autos foi determinada a manifestação da autoridade lançadora a fim de verificar, principalmente, questões suscitadas acerca do cálculo das contribuições.

Às fls. 406 e 407 a autoridade fiscal manifestando-se no sentido de que:

i) que não há divergência entre o que foi declarado em GFIP e o que foi apurado pela fiscalização;

ii) as retificações procedidas pela empresa por meio de RDEs informando salário família e salário maternidade, valores esses que foram na NFLD;

iii) a alíquota do SAT foi verificada de acordo com o autoenquadramento efetuado pela empresa que declarou em GFIP a alíquota de 2%; e

iv) assim, não há retificações a fazer na NFLD.

Dessa diligência o contribuinte tomou ciência e manifestou-se às fl. 412 a 415, a qual não trouxe novos elementos, ficando, basicamente, na proporcionalidade e razoabilidade da apuração da alíquota do SAT.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a autuação na sua integralidade.

A ora recorrente, devidamente intimada, interpôs recurso voluntário renovando os argumentos suscitados na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Nulidades na NFLD que violam a ampla defesa

Como se depreende do relatório vários são os argumentos suscitados pelo contribuinte no sentido de que a NFLD é nula. Assim todos os argumentos serão apreciados em conjunto.

A meu ver não há qualquer nulidade nos Mandados de Procedimento Fiscal, os quais foram todos expedidos pela autoridade tributária competente, conforme detalhadamente apontou a decisão recorrida (fl. 425), dentro dos seus respectivos prazos e dado ciência ao contribuinte.

O fato de quem assina o recebimento do MPF não ser o representante legal da empresa não o inquina de viciado, haja vista que a legislação de regência admite que a ciência seja dada a preposto, tal como ocorreu no caso concreto.

A título argumentativo valemo-nos da Sumula CARF nº 09, a qual prevê que a ciência da NFLD pode ser dada a pessoa que não seja o representante legal. Ora, se a NFLD, que constitui o crédito tributário pode ser dada ciência a pessoa que não seja o representante

legal, não vejo óbices para que o mesmo entendimento seja aplicado ao MPF, instrumento de controle da fiscalização.

Em relação às demais questões de nulidade da NFLD devemos destacar que quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.535, de 10.12.1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)”

Verifico, outrossim, que a NFLD foi lavrada por autoridade competente, contém todos os documentos indispensáveis, em especial o Relatório que embasa a autuação, bem como o FLD com os fundamentos legais do débito.

Em respeito às alíquotas das contribuições destinadas a terceiros também não procede a argumentação, haja vista que a fundamentação legal encontra-se perfilhada no FLD, bem como a alíquota aplicada consta do DAD.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da autuação.

Mérito

No mérito a recorrente sustenta que a contribuição patronal não poderia ser exigida à alíquota de 20%, bem como não poderiam lhe ser cobrados os terceiros, digo SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação e SAT.

Entendo que para, eventualmente, afastar as disposições legais que regem as matérias acima suscitadas o órgão julgador teria que, necessariamente, avaliar a constitucionalidade da lei de regência, competência essa que falece a esse órgão administrativo, conforme exposto na Sumula CARF nº 02.

Em relação à alíquota do SAT, apurada a 2%, cabe lembrar que o Fisco não fez qualquer reenquadramento da empresa, mas apenas se valeu do enquadramento efetuado pelo próprio contribuinte e declarado em GFIP.

Logo, também não procedem esses argumentos.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantida a autuação fiscal na íntegra.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator